

DESPACHO ADMINISTRATIVO**TERMO DE REVOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 872/2022**

A **SAE – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO**, Autarquia Municipal, com sede na Av. Hugo Alessi nº 50, Bairro Industrial, na Cidade de Araguari/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.829.475/000125, criada pela Lei Municipal 1.333 de 28-06-68, alterada pela Lei Nº 2.625 em 28-11-90, por sua Superintendente, Sra. Claudia Eliane Barbosa de Melo, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolvo **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis: Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10, com abastecimento nas dependências da Contratada, para a frota de veículos e máquinas da SAE, sob Critério de Julgamento de Maior Desconto Percentual sobre a Tabela ANP, de acordo com o Edital e seus Anexos, procedimento este através do Sistema de Registro de Preços - SRP”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 50º da Lei Federal nº 10.024/2019, c/c Art. 49 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473, conforme demonstrado abaixo:

Lei Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 50:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto **poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Parágrafo único. **Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório**, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Lei Federal nº 8.666/1993 em seu Art. 49 § 1º:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473:

STF - Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Justificativa da Revogação: Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público dos quais elencamos:

Quando da elaboração do edital em seu subitem 15.2.1.1. previu-se que o referido pagamento para o fornecimento dos combustíveis seria sobre a tabela da ANP (Agência Nacional do Petróleo) de **preço máximo ao consumidor**, conseqüentemente repetindo-se nos subitens 8.1 (Ata/Contrato) e 12.1 do Termo de Referência, mas no decorrer do processo licitatório em sua fase final, percebeu-se que tal situação poderia acarretar prejuízos ao erário público se tal processo fosse homologado e contratado por esta autarquia.

Verifica-se, nos autos, que a Pregoeira, realizou o procedimento de análise da proposta, documentos de habilitação do participante, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou o vencedor do certame. Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

No que tange eventuais prejuízos causados ao(s) licitante(s) do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição "é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras". Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

Por outro lado, a necessidade desta Autarquia persistirá para prestação dos serviços objeto desta licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).¹

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, determino a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos da legislação e súmulas vigentes sobre a matéria.



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06

Página 3 de 3

Determino que o novo instrumento convocatório seja retificado em sua integralidade principalmente no que tange a forma de pagamento que deverá sobre a tabela da ANP (Agência Nacional do Petróleo) de **preço médio ao consumidor.**

Por fim, com fulcro na legislação vigente que rege a matéria, decido pela revogação da presente licitação.

Dê ciência aos interessados.

Publique-se na forma da Lei.

Araguari-MG, em 10 de agosto de 2022

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente - SAE